



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


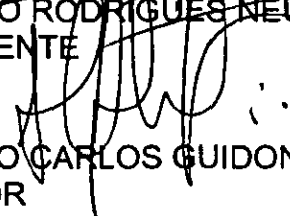
Processo nº : 11543.001083/2004-75  
Recurso nº : 142.569  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 2000  
Recorrente : NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.  
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Acórdão nº : 103-22.588

TAXA SELIC - A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais em atraso não merece qualquer censura, ante a expressa disposição legal nesse sentido e o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa.

Recurso a que se nega provimento.

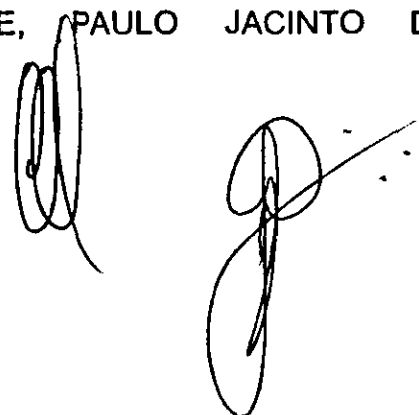
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001083/2004-75  
Acórdão nº : 103-22.588

Recurso nº : 142.569  
Recorrente : NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. em face de r. decisão proferida pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – RJ I, assim ementada:

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2000*

*Ementa: LUCRO ARBITRADO. LIVROS COMERCIAIS EXTRAVIADOS.*

*Na impossibilidade de se verificar a apuração do lucro real declarado pelo contribuinte, em face da falta dos seus livros comerciais, é imperioso o arbitramento do lucro, para a determinação da sua obrigação tributária. Todavia, do tributo assim determinado deve ser deduzido aquele que tenha sido apurado e pago espontaneamente.*

*MULTA AGRAVADA.*

*O agravamento da multa de setenta e cinco por cento, prevista como regra geral, somente é admissível quando se esclarece e comprova, nos autos, o evidente intuito de fraude, o qual não aflora pelo simples fato de ter havido declaração inexata quanto às receitas auferidas.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os juros de mora exigidos juntamente com o tributo não pago no vencimento são calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por força da norma estabelecida no art. 13 da Lei nº 9.065, de 21.06.1995.*

*Lançamento Procedente em Parte\**

O caso foi assim relatado pela DRJ recorrida, *verbis*:

*\*1. No dia 31.03.2004, em consequência da ação fiscal determinada pela DRF/VITÓRIAS, foram lavrados dois autos de infração contra a interessada, para lhe exigir: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 238.105,78; b) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 134.533,67; e c) juros de mora e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do montante dos tributos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001083/2004-75  
Acórdão nº : 103-22.588

2. O auto de infração que exige IRPJ (fls. 72/77) decorreu do arbitramento do lucro do ano-calendário de 1999, em virtude de a interessada, mesmo intimada, não ter apresentado à autuante os seus livros Diário e Razão, sob a alegação de que eles se extraviaram provavelmente durante a sua mudança de endereço.

3. O arbitramento do lucro, efetuado por força do art. 47, inc. III, da Lei nº 8.981, de 1995, e do art. 530, inc. III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (RIR/1999), teve por base as receitas brutas mensais declaradas nas planilhas de fls. 52/54, receitas essas que foram extraídas dos livros fiscais da interessada, segundo o item 4.2 do relatório das infrações apuradas (fls. 65/71).

4. O auto de infração que exige CSLL (fls. 78/82) foi lavrado por mera decorrência do que exige IRPJ e está embasado no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, nos artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, no art 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999.

5. Cientificada dos lançamentos em 31.03.2004, a interessada os impugnou em 28.04.2004 (fls. 97/107) basicamente por dois motivos:

5.1. pelo fato de a autuante não ter levado em conta, na determinação dos valores lançados, o imposto e a contribuição social apurados e pagos espontaneamente, conforme a DIPJ (fls. 10/51) e os Darf de fls. 115/118 e 123; e

5.2. por discordar da imposição da multa qualificada.

6. Fundamentando a sua discordância, a interessada alegou, em síntese:

6.1. que não omitiu qualquer informação à autoridade fazendária nem lhe prestou declaração falsa, adulterada;

6.2. que houve apenas erro material na transcrição de valores para a DIPJ, haja vista que a diferença foi facilmente apurada pela autuante, mediante um simples confronto de valores;

6.3. que não houve qualquer procedimento fraudulento e ardiloso para camuflar as receitas, como, por exemplo, a emissão das chamadas notas fiscais calçadas, paralelas, sanfona, ou a inserção de elementos falsos na escrituração contábil, ou ainda o uso de documentos forjados, escrituração paralela ou contabilidade adulterada;

6.4. que não se presume o intuito de fraude; há que se prová-lo material e exaustivamente;

6.5. que declaração a menor de receita auferida não configura, por si só, evidente intuito de fraude; do contrário, haveria aplicação generalizada da multa agravada, uma vez que, em matéria fiscal, quase todos os tipos de irregularidades praticadas implicam redução de tributo, o que levaria à presunção de estar sempre presente o intuito de sonegar imposto; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001083/2004-75  
Acórdão nº : 103-22.588

*6.6. que o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, preceitua que os casos de inexatidão da declaração de rendimentos são punidos com a multa de setenta e cinco por cento do imposto que deixar de ser pago.*

*7. Em apoio as suas alegações, transcreveu ementas de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes.*

*8. Por fim, investiu contra a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, a qual, segundo ela, não foi criada para fins tributários, mas, sim, para remunerar capital; que tal taxa é fixada pelo Banco Central, de acordo com a política econômica do Governo Federal; e que supera o limite estabelecido no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional."*

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou procedente em parte o lançamento, afastando-se a imposição da multa qualificada. No particular, asseverou a r. decisão recorrida que "qualquer circunstância que autorize o agravamento da multa de setenta e cinco por cento, prevista como regra geral, há de ser cabalmente esclarecida e comprovada nos autos". (...) "para que a multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) seja aplicada, é imperiosa a prática de infração que guarde estreita correlação com alguma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964". E conclui: "E tenho para mim que declaração inexata quanto às receitas obtidas, sobretudo quando essas receitas se encontram regularmente anotadas nos livros fiscais próprios, não configura evidente intuito de fraude".

A r. decisão *a quo* manteve a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Selic, ante a expressa disposição legal nesse sentido (Lei n. 9.065/1995, art. 13).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação no que se refere à inexigibilidade da Taxa Selic como índice para cálculo de juros moratórios, consoante alguns precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001083/2004-75  
Acórdão nº : 103-22.588

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 149/150), pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pese as razões recursais, a r. decisão recorrida não merece reparos.

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante a expressa disposição legal nesse sentido e o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO